



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Gutemberg Soares Portela		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Gutte Castro Portela no Ginásio Anchieta, sede Evolutivo-Sul.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02409003-4	PARECER Nº 0064/2003	APROVADO EM: 04.02.2003

I – RELATÓRIO

Gutemberg Soares Portela, em processo protocolado sob o Nº 02409003-4, requer a este Conselho aproveitamento dos estudos de seu filho Gutte Castro Portela, vítima no último dia 16 de novembro de 2002 de um súbito desastre automobilístico, que o deixou prostrado em uma cama de hospital durante 57 (cinquenta e sete) dias, dos quais 32 (trinta e dois) em uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI) em consequência de um Trauma Craniano Encefálico (TCE).

Anexa ao processo a ficha individual do aluno, expedida pelo Ginásio Anchieta, sede Evolutivo Centro-Sul, onde o mesmo estava matriculado, cursando a primeira série do ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É lamentável que um aluno, já no fim do ano letivo, sofra um acidente tão grave com consequências imprevisíveis, inclusive a continuação dos estudos para o término da série que vinha cursando.

Os atestados médicos anexados ao processo revelam que na realidade ele sofreu um “TCE” (Trauma Craniano Encefálico) em razão do acidente sofrido ficando na dificuldade de deambular e disfasia, necessitando de fisioterapia intensiva e de fonoterapia.

Tanto a Constituição Federal (Art. 208, inciso III), como a Estadual (Art. 218, inciso VI) tratam da especial atenção aos portadores de deficiência garantindo-lhes um atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394/96) em seu Art. 59 obriga aos sistema de ensino a assegurar aos educandos com necessidades especiais “currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades”. (Art. 59, inciso I). Onde se pode concluir que tudo deve ser feito, naturalmente com apoio legal, para atender ao aluno. Entretanto, não se pode estabelecer uma norma geral, pois, ao nosso ver, cada caso, é um caso, e deve ser analisado isoladamente.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0064/2003

Nesse, Gutte Castro Portela vinha cursando a 1ª série do ensino médio no Ginásio Anchieta sede Evolutivo Centro-Sul, no ano passado e já havia se submetido à 3ª etapa da avaliação, tendo nela obtido boas notas num crescente aproveitamento em relação a todas as disciplinas. A menor nota foi 6,0 (seis) em Matemática, abaixo da de promoção na escola, que é 7,0 (sete). Mas, mesmo assim, nesse caso específico, a Congregação dos Professores, que é o órgão que aprova o Regimento, poderá considerá-lo aprovado na 1ª série do ensino médio, utilizando as notas conseguidas na 3ª etapa como conclusivas do ano letivo, tendo em vista que, segundo opinião do especialista, provavelmente, o aluno não terá condições de estudar nesse ano de 2003.

III – VOTO DO RELATOR

Que o aluno Gutte Castro Portela possa ser considerado aprovado na 1ª série do ensino médio, do Ginásio Anchieta, tendo em vista sua situação e a argumentação apresentada.

Do ocorrido, lavre-se ata especial e faça-se menção no histórico escolar do aluno.

IV – CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, conforme Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 04 de fevereiro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0064/2003
SPU	Nº	02409003-4
APROVADO EM:		04.02.2003

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC